

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1089367 - SP
(2017/0088646-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
AGRAVANTE : ZULEIKA THEREZINHA MARTIN DE LUCA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
AGRAVADO : MAPFRE ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : NEW AGE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA - SP054372
ODUVALDO FERREIRA - SP125803
AGRAVADO : TURIS CENTER VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE SEM AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O ÓRGÃO JURISDICIONAL É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS OU INÚTEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO DE INTERESSES DECIDIDO COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, BEM COMO PELA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

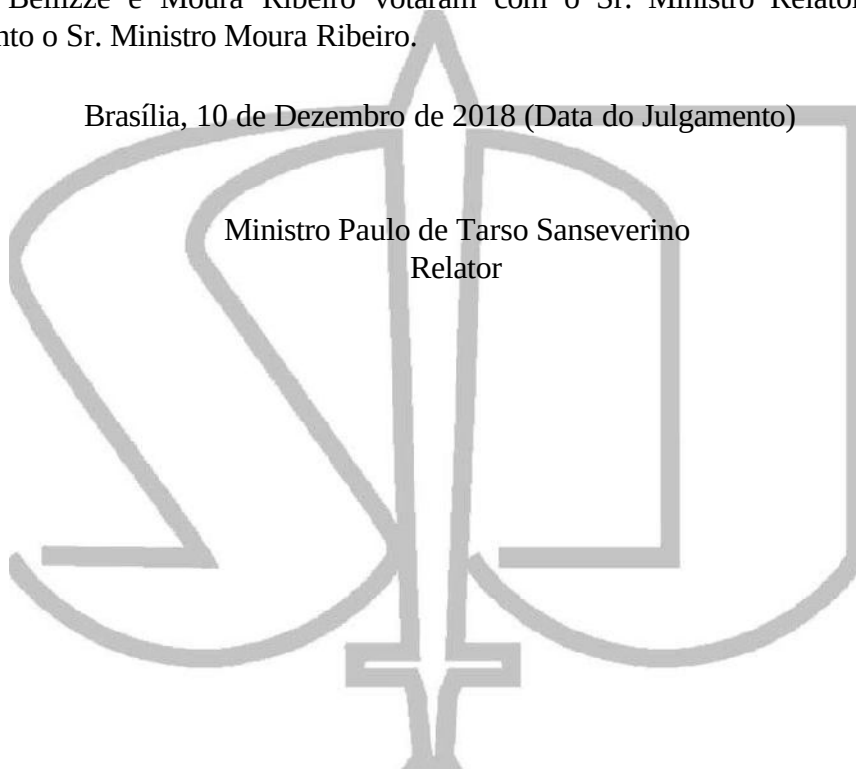
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.367 - SP
(2017/0088646-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
AGRAVANTE : ZULEIKA THEREZINHA MARTIN DE LUCA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
AGRAVADO : MAPFRE ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : NEW AGE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA - SP054372
ODUVALDO FERREIRA - SP125803
AGRAVADO : TURIS CENTER VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO FREDERICO DE LUCA e OUTRA, em face de decisão assim ementada (fl. 388, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE SEM AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O ÓRGÃO JURISDICIONAL É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS OU INÚTEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO DE INTERESSES DECIDIDO COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, BEM COMO PELA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 399-413, e-STJ), a parte agravante

requereu a reforma da decisão agravada, ao argumento de que, ao contrário do que foi firmado na decisão impugnada, houve violação dos arts. 1022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015; art. 757 do CC, combinado com os arts. 14 e 47 do CDC, sustentando, em síntese: a) a existência de omissão no acórdão recorrido, ao consignar que não foram devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, razão pela qual não considerou ter sido esgotada a prestação jurisdicional; b) a seguradora tem obrigação de arcar com as despesas médico-hospitalares realizadas até o limite de 30.000 euros; e c) os honorários advocatícios foram majorados de maneira excessiva.

Impugnações apresentadas às fls. 418-423; e 424-419, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.367 - SP
(2017/0088646-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
AGRAVANTE : ZULEIKA THEREZINHA MARTIN DE LUCA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
AGRAVADO : MAPFRE ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : NEW AGE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA - SP054372
ODUVALDO FERREIRA - SP125803
AGRAVADO : TURIS CENTER VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE SEM AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O ÓRGÃO JURISDICIONAL É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS OU INÚTEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO DE INTERESSES DECIDIDO COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, BEM COMO PELA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, no tocante à alegada afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC/2015, sem razão os recorrentes, uma vez que, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel.*

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)

Além disso, particularmente no tocante ao indeferimento da produção da prova testemunhal, tal insurgência não tem acolhida, na medida em que não se pode olvidar que a jurisprudência moderna entende que o indeferimento de provas desnecessárias não acarreta violação do devido processo legal, eis que o juiz possui discricionariedade para indeferir as provas que considerar impertinentes, porquanto ele é o destinatário das mesmas.

Assim, com base no que ficou decidido, cabe registrar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM.

(...)

3. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015).

Quanto ao mérito da causa, no que interessa ao julgamento do presente conflito de interesses, o Tribunal local, ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, bem como ao interpretar as cláusulas do contrato firmado entre os litigantes, indeferiu os pedidos veiculados nas razões do recurso de apelação com base nas seguintes fundamentações (fls. 290-292 e-STJ):

Com efeito, conforme se verifica o certificado de assistência em viagem e condições gerais dispõe que é 'OBRIGATÓRIO CONTATO COM A CENTRAL DE ATENDIMENTO PARA TER DIREITO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOLICITADO', sendo que em caso de emergência, urgência OU risco de vida O "usuário ou seu representante deverá providenciar socorro imediato, comunicando impreterivelmente a Central de Atendimento da BRASIL ASSISTÊNCIA antes de deixar o centro hospitalar, a fim de relatar o ocorrido e solicitar os serviços necessários'- (fls. 64 - 70/71). E, pelo documento de fls. 146/147 - 'Orientações importantes aos passageiros' observa-se, ainda, as determinações importantes que devem ser seguidas durante a viagem, destacando-se esclarecimento quanto à assistência médica "(...) Se necessitar usar o seguro, entre em contato prévio com a seguradora através do número constante no cartão de assistência. A seguradora não reembolsa despesas ou serviços de terceiros que não tenham sido previamente solicitados e aprovados. (...)".

E, para que dúvida não reste, quanto à alegação de que os

apelantes desconheciam o conteúdo das regras para utilização do seguro de viagem, constata-se pela análise das cláusulas 9 e 11 do contrato celebrado, que houve a especificação clara quanto à importância e observância da contratação e conhecimento das normas para utilização do seguro. E, para tanto bastava o consumidor consultar as condições gerais da seguradora no site da coapelada New Age Viagens, sendo certo que os apelantes corroboraram que estavam cientes de todas as condições e especificações relativas ao programa adquirido com a assinatura do contrato (fls. 139/141).

Assim sendo, nos termos do art. 757 do CC, a seguradora se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos predeterminados, de modo que as partes contratantes podem estabelecer conceitos e denominações aos eventos que queiram considerar nos riscos a serem cobertos, inclusive delimitando seu alcance, sem que com isso haja desrespeito à legislação consumerista.

Portanto, ao contrário do alegado pelos apelantes, não há que se cogitar em abusividade das referidas cláusulas na forma como foram contratadas, pois devidamente discriminadas e destacadas a forma para a obtenção do seguro assistencial de viagem, nos termos do art. 54, § A-, do CDC: "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".

Não prospera, ainda, o pedido de devolução de quantia paga pelos dias não usufruídos no pacote de viagem, pela alegada má prestação de serviços. Pois, pelo conjunto probatório confere-se que as apeladas tomaram todas as medidas pertinentes e assistenciais quando solicitadas, sendo que o alegado prejuízo com a volta antecipada ao Brasil não lhes podem ser atribuídos, eis que os apelantes descumpriram com a determinação do médico do seguro de permanecer em Paris até a segunda-feira para novos exames, para só então ser autorizado o retorno ou o seguimento da excursão, conforme relatado na inicial. Ademais, como bem salientado pelo d. magistrado, as apeladas agiram com boa-fé durante toda a negociação jurídica, inclusive com devolução de R\$2.782,00, bem como despesas com retorno antecipado.

Por fim, não se desconhece a incidência da Lei Consumerista 'in causa'. **Contudo, não há como se inferir, como de rigor, que as apeladas tenham praticado qualquer ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. Os apelantes não se desincumbiram de comprovar os fatos alegados, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/15), eis que os prejuízos morais haveriam de ser efetivamente demonstrados, inexistindo indício de abalo a honra, sofrimento intenso, situação vexatória, constrangimento ou**

humilhação capaz de extrapolar os limites da tolerância e da normalidade da vida em sociedade (grifei).

Diante de tais considerações, a reforma do *decisum* firmado na origem no tocante à responsabilização por danos morais, exige o reexame do conjunto probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, tarefa inadmissível em sede de recurso especial, em face dos impedimentos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Sobre o tema, o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Por fim, a tese de que os honorários advocatícios recursais foram fixados de maneira excessiva não prospera.

Isto porque a referida verba recursal deve ser dimensionada, não apenas levando em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso, mas também com o intuito de se desestimular a interposição de recursos abusivos, protelatórios, ou até mesmo infundados, a fim de que se abrevie o tramite processual perseguido pelas inúmeras reformas legislativas e se concretize um desejo geral de assegurar a garantia fundamental da razoável duração do processo, consagrado na Carta Magna e mais recentemente no art. 4º do CPC/2015.

Nesse sentido, confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca desse tema, *in verbis*:

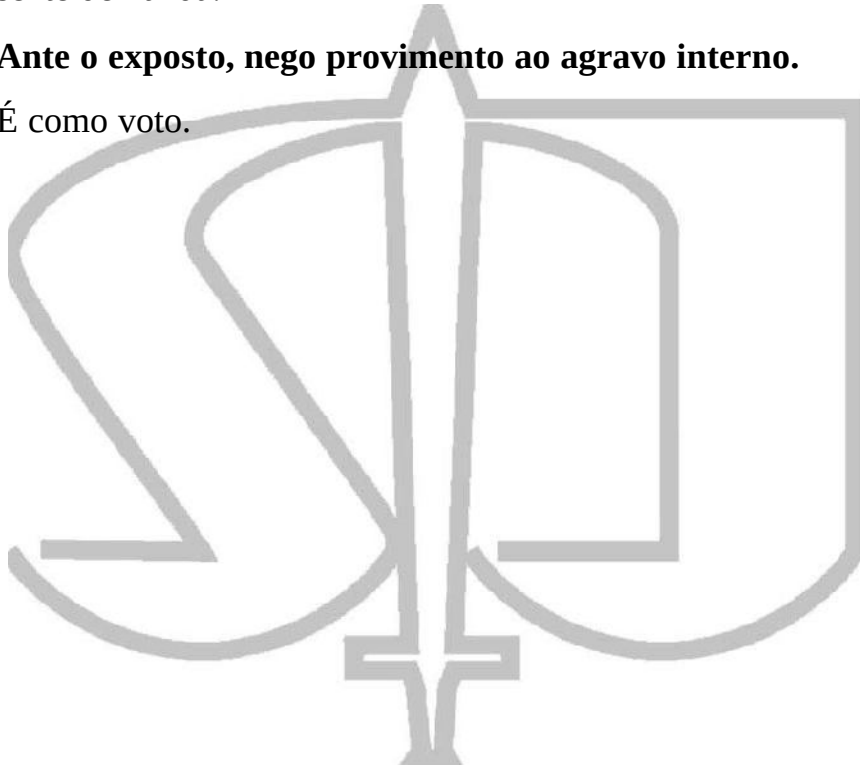
Com a Emenda Constitucional 45/2004, o direito a um processo sem dilações indevidas foi expressamente alçado à qualidade de direito fundamental, ainda que para parcela da doutrina o art. 5º, LXXVIII, da CF só tenha vindo a consagrar realidade plenamente identificável no princípio do devido processo legal. A expressa previsão constitucional, que trata do tema como direito à "razoável duração do processo", deve ser saudada, ainda que com reservas, porque atualmente não resta dúvida quanto à condição de garantia fundamental do direito a um processo sem dilações indevidas (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. 9. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 202).

Acrescente-se, por oportuno, que, na fixação dos honorários recursais,

consoante previsão do regramento previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se ao julgador não ultrapassar o limite estabelecido de 20% (vinte) por cento do valor atribuído à causa, o que foi prontamente atendido na hipótese, visto que o somatório dos encargos lançados na sentença e nesta Corte, em percentual, se encontra aquém do máximo permitido pela norma de regência, de maneira que a alegada majoração excessiva não se consubstanciou na presente demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.089.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0088646-3

Número de Origem:
40012341620138260576 20160000350018

Sessão Virtual de 04/12/2018 a 10/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
AGRAVANTE : ZULEIKA THEREZINHA MARTIN DE LUCA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
AGRAVADO : MAPFRE ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : NEW AGE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA - SP054372
ODUVALDO FERREIRA - SP125803
AGRAVADO : TURIS CENTER VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
AGRAVANTE : ZULEIKA THEREZINHA MARTIN DE LUCA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE - SP131118
AGRAVADO : MAPFRE ASSISTENCIA LTDA
ADVOGADO : MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233
AGRAVADO : NEW AGE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA - SP054372
ODUVALDO FERREIRA - SP125803
AGRAVADO : TURIS CENTER VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Dezembro de 2018